



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA

DOMINGOS GUALBERTO DE OLIVEIRA

**CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO INSTRUMENTO DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO ASSENTAMENTO IRAPUA I NO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.**

POMBAL – PB

2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA

**CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO INSTRUMENTO DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO ASSENTAMENTO IRAPUA I NO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.**

Artigo apresentado ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar - CCTA da UFCG, Campus Pombal.

Orientador(a): Prof. D. Sc. José Cezário de Almeida.

POMBAL – PB

2019

O48c Oliveira, Domingos Gualberto de.
Cadastro ambiental rural como instrumento de regularização ambiental no Assentamento IRAPUA I no município de São José de Espinharas/PB / Domingos Gualberto de Oliveira. – Pombal, 2019. 50 f. : il. color.

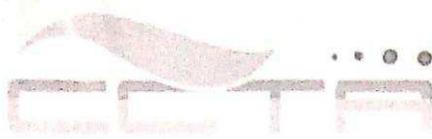
Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.

"Orientação: Prof. Dr. José Cezario de Almeida".

Referências.

1. Meio ambiente. 2. Sustentabilidade. 3. Cadastro Ambiental Rural (CAR). I. Almeida, José Cezário de. II. Título.

CDU 502.13(043)



Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar



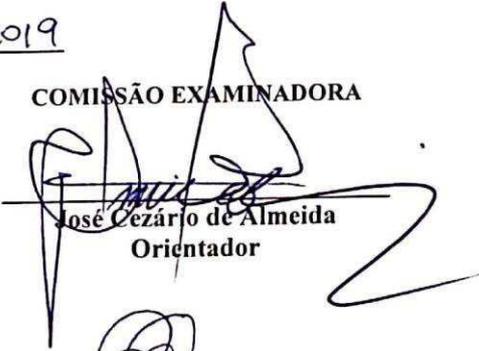
CAMPUS DE POMBAL

“Cadastro Ambiental Rural Como Instrumento de Regularização Ambiental no Assentamento IRAPUA I No Município De São José De Piranhas/PB”

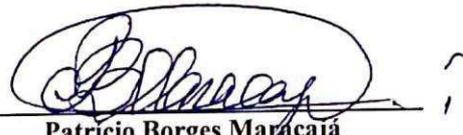
Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

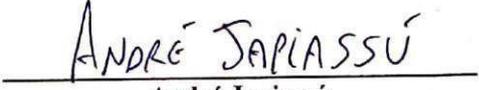
Aprovada em 28/10/2019

COMISSÃO EXAMINADORA


José Cezário de Almeida
Orientador


Aucélia Cristina Soares de Belchior
Orientadora


Patricio Borges Maracaja
Examinador Interno


André Japiassú
Examinador Externo

POMBAL-PB
2019

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Eixos de integração das águas do São Francisco Fonte: RIMA/2004....34
- Figura 2 - Mapa de Localização do Município de São Jose de Piranhas 38
- Figura 3 - Mapa de Localização da Vila Irapuá I – VPR Irapuá I 40

Sumário

1 Introdução.....	9
2 Referencial Teórico.....	10
2.1. Legislação Florestal E O Equilíbrio Do Meio Ambiente	
No Brasil Moderno	10
2.2. Reservas Legais Na Legislação Brasileira	14
2.3. Áreas De Preservação Permanente	17
2.4. Reservas Legais	19
2.5. Contexto Histórico Do Programa De Transposição Do Rio São Francisco – Pisf	20
3. Cadastro Ambiental Rural	21
3.1. A Inscrição Do Imóvel Rural No Cadastro Ambiental Rural	25
3.2. Siscar - O Sistema Nacional De Cadastro Ambiental Rural	27
3.3. Os Órgãos Gestores Do Siscar	31
3.4. Programas De Regularização Ambiental – PRA	32
4. Da Transposição Ao Reassentamento	33
5. Procedimentos Metodológicos	36
5.1. Método De Abordagem ..	36
5.2. Método De Procedimento	36
5.3 Tipo De Pesquisa	36
6. Cenário De Estudo	37
6.1. Vila De Assentados Irapua I	38
7. Resultados E Discussão	40
8. Considerações Finais	44
Referências	47

RESUMO

Esta é uma análise da elaboração e implantação da aplicabilidade legal da Lei de desapropriação - Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 - e da política socioambiental do órgão Federal responsável pelas políticas de assentamento na Transposição do Rio São Francisco. Obedecendo ao Novo Código Florestal que faz com que as propriedades rurais devam ser registradas em órgão competente por meio de inscrição no SISCAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural, através do CAR – Cadastro Ambiental Rural, tem por objetivo contextualizar a aplicabilidade do CAR e dos instrumentos de promoção de políticas socioambientais em relação às pequenas propriedades rurais de assentados na cidade de São José de Piranhas-PB, bem como identificar os eventuais benefícios trazidos com a implantação do Decreto 8 235 de 5 de maio de 2014, as dificuldades enfrentadas e a possibilidade de desafio de provocação de uma mudança necessária à adoção prática e efetiva do Código Florestal. Estabelecer práticas de sustentabilidade a serem implantadas propondo uma bem-vinda mudança de postura em relação aos proprietários rurais atingidos pela transposição em São José de Piranhas-PB, com regulação específica e de implementação contingencial. Apontando os efeitos sociais, econômicos e ambientais – positivos ou negativos – gerados pela operacionalização advinda desta normatização. Portanto, a legalização das propriedades em relação ao Código Florestal é crucial para a sua plena atividade do ponto de vista ambiental, excluídos as questões jurídicas e financeiras que tem seu ambiente próprio.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Meio ambiente. Cadastro Ambiental Rural.

ABSTRACT

This is an analysis of the elaboration and implementation of the legal application of the Expropriation Law - Decree-Law No. 3.365 of June 21, 1941 - and the socio-environmental policy of the Federal agency responsible for settlement policies in the São Francisco River Transposition. In compliance with the New Forest Code, which requires that agricultural goods must be registered with the competent agency through registration with the SISCAR - Rural Environmental Cadastre System, through the CAR - Rural Environmental Cadastre, the objective is to contextualize the application of the CAR and the instruments. promotion of socio-environmental policies in relation to small farms approved in the city of São José de Piranhas-PB, as well as identifying the possible benefits brought with the implementation of Decree 8 235 of May 5, 2014, according to the difficulties faced and the possibility of challenge of bringing about a necessary change in the adoption of Forest Code practices and practices. Establish sustainability practices to be implemented by proposing a change in attitude towards animals affected by transposition in São José de Piranhas-PB, with specific restrictions and contingency application. Pointing out the social, economic and environmental effects - positive or negative - generated by the operationalization resulting from this standardization. Therefore, the legalization of properties in relation to the Forest Code is crucial for their full environmental activity, excluded as legal and financial issues that have their own environment.

Keywords: Sustainability. Environment. Rural Environmental Registry.

1 INTRODUÇÃO

As práticas agrícolas passaram por profundas transformações. A agricultura de subsistência – familiar – acabou cedendo espaço para a agricultura de mercado (WILKINSON, 2008). Estas práticas somente atualmente vem declinando sobre questões de sustentabilidade e preservação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 considera que o meio ambiente equilibrado é de interesse público e a sustentabilidade um instrumento para o alcance deste equilíbrio, nesse sentido para Cavalcanti (1997) significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema.

O artigo 225 da nossa Carta Magna dispõe sobre a tutela do meio ambiente, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A legislação brasileira tem sido de fundamental importância para a redução da degradação ambiental, uma vez que envolve os atores sociais em diversas ações relativas à restauração de ecossistemas degradados (OLIVEIRA et. ali., 2018).

A Reserva Legal é um dispositivo criado pelo primeiro Código Florestal, no ano de 1934, passando por diversas transformações. No segundo Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, possibilitava a proteção, mas a nova Lei Florestal (nº 12.651/2012), também conhecida como “Novo Código Florestal”, (BRASIL, 2019) foi que em seu artigo 68, conforme Oliveira et ali. (2018) efetivou a proteção das reservas legais e do meio ambiente, com a instituição do CAR, principalmente após a sua regulamentação e implantação, não desconsiderando sua atualização e implementação às mudanças atuais.

Ao descrever as principais modificações normativas ao longo do tempo, a partir de uma revisão do arcabouço legal no tocante a Reserva Legal, objetivou-se caracterizar as respectivas implicações ambientais da aplicação do artigo 68 da Nova Lei Florestal (OLIVEIRA et. ali., 2018).

Há poucas décadas é que se tem início questionamentos sobre sustentabilidade a partir de reuniões promovidas pela ONU - Organização das Nações, quando surge o “Relatório Brundtland “que aponta ao ser humano se distanciando de condutas que o levariam a um mundo sustentável.

Aqui uma análise da Lei 12.651/2012, com foco no Cadastro Ambiental Rural, destacando, de um modo geral, que este instrumento veio estabelecer novos padrões de proteção ambiental que antes não existiam revogando a Lei 4.771/1965 e aproximando a produção econômica a sustentabilidade indicando a um mundo equilibrado ambientalmente.

E os assentados devem acrescentar a isto a preservação da vegetação nativa, a conservação dos rios e seus afluentes e toda a biodiversidade do ecossistema de que fazem parte, sem comprometer a subsistência a ser melhorada pela transposição. Além de manter todos os aspectos culturais da região para futuras gerações.

Neste sentido, esta pesquisa buscou contribuir para com a defesa do acesso ao direito a informação ambiental através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Reserva Legal no âmbito do atual Código Florestal no cenário do Estado da Paraíba, especificamente no Município de São José de Piranhas-PB, no assentamento Irapuá I, com análise bibliográfica da legislação vigente, dos sistemas de informação dos órgãos Públicos federais, estaduais e municipais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Considerada a interdisciplinaridade deste trabalho, observemos alguns primórdios que esclarecerão o ponto cerne da pesquisa. Pois visa juntar as ciências agrária e jurídica na busca de uma visão universal da aplicabilidade legal e normativos. Instrumentos jurídicos trazidos fundamentalmente pelo direito ambiental.

2.1. Legislação Florestal e o equilíbrio do meio ambiente no Brasil moderno

O Uso das florestas brasileiras, antes do “apossamento europeu” já deveria ter suas regras de uso natural não descritas, visto que os aborígenes deveriam se utilizar apenas das leis da natureza. A carta de Pero Vaz Caminha, já descrevia as florestas brasileiras e conseqüentemente seu uso: “ em se plantando tudo dá”. Não muito longe, as leis portuguesas e espanholas vêm aflorar no aspecto possessório e de uso da madeira no território brasileiro.

Mas anotemos que “desde os seus primórdios, a legislação ambiental brasileira, como parece ser evidente com a simples leitura do Regimento do Pau Brasil, a Coroa Portuguesa tinha preocupações em manter a sustentabilidade da exploração da madeira, ainda que os resultados alcançados não tenham sido os desejáveis.” (ANTUNES, 2019)

Somente nos tempos modernos, podemos verificar leis e decretos que buscam a preservação da vegetação brasileira:

“No Brasil, existem quatro normas jurídicas federais que marcam a evolução da regulamentação do uso das florestas brasileiras: (i) o Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921, que criou o Serviço Florestal; (ii) o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprovou o Código Florestal de 1934; (iii) a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal de 1965; e (iv) a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, batizada de “Novo Código Florestal”. (ANTUNES, 2019)

Em 1921 foi instituído pelo Decreto nº 4.421/1921, o Serviço Florestal do Brasil que visava à conservação, beneficiamento, reconstituição, formação e ao aproveitamento das florestas, (Antunes, 2014 apud GUILHERME, 2018) Este Decreto previa a exploração econômica de todo e qualquer terreno que pertencesse à União, com observâncias às devidas cautelas. Até mesmo as florestas protetoras poderiam ser submetidas ao regime de exploração econômica, desde que delas resultassem ganhos efetivos para a nação (ANTUNES, 2014).

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. (MACHADO, 2013). Como exemplo temos promulgada a Lei 6.938, de 31.08.1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas, conforme acrescenta FIORILLO, 2017 p. 183):

A partir de 1990, a estrutura da política nacional em matéria ambiental passou a ter seus fundamentos fixados em dois dispositivos constitucionais, a saber: os arts. 23, VI e VII, e 225, que criaram deveres aos entes federativos estabelecendo competências materiais.

O uso da propriedade passa a ser estabelecido em prol do bem ambiental (art 225 da CF), com todas as consequências jurídicas dele derivadas. (FIORILLO, 2017, p. 192) Mas, o primeiro Código Florestal brasileiro, de 1934, considerava as florestas bem de interesse comum. Dessa forma, havia restrições ao corte de árvores em florestas protetoras ou remanescentes, por limitações estabelecidas em lei (MILARÉ, 2015). E ainda coloca que este ordenamento jurídico manteve a antiga categoria das florestas protetoras e estabeleceu novas, como as remanescentes, as modelos e as de rendimento.

Ressalta-se, segundo Milaré (2015), ainda as sucessivas modificações do Código Florestal de 1965, por medidas provisórias, destacando-se a Medida Provisória (MP) 2.166-67,

de 24.08.2001, que, dentre outras alterações, introduziu o conceito de área de preservação permanente (APP), semelhante ao hoje em vigor.

Milaré (2015) destaca que o ineditismo desta MP foi a indicação das funções ecológicas e ambientais de uma APP: a preservação e a proteção dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora e, do solo; além de assegurar o bem-estar das populações humanas.

O trabalho agrosilvopastoril, por sua vez, atualmente deve estar diretamente ligado a ideais de sustentabilidade baseado na soberania alimentar, justiça social, promoção de uma economia baseada em reciprocidade. É nesse cenário que as vilas de assentamento rural devem rumar ao ideal de sustentabilidade, em suas diversas dimensões, buscando dar ênfase a sustentabilidade ecológica.

A nossa constituição é muito moderna e traz consequências positivas ao meio ambiente, como explica Machado (2013) a Constituição de 1988 representou um avanço – e ao mesmo tempo uma ruptura – no que se refere ao tratamento conferido ao meio ambiente em relação às anteriores, sendo a primeira a apresentar normas sobre o assunto e utilizar a expressão “meio ambiente” (MACHADO, 2013).

Portanto, a proteção biodiversidade e a manutenção do meio ambiente equilibrado preservando a vida em comunidade e os biomas diante da repercussão econômica, a partir da Constituição Federal prevendo em seu artigo 225, § 1º e incisos:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, as funções ecológicas em seus mecanismos e espaços, passam a ser regulamentadas pela legislação infraconstitucional desde a lei federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata das unidades de conservação (uc), como o código florestal, lei federal 12.651/2012, ao englobar as áreas preservação permanente e de reserva legal.

A Constituição Brasileira em seus artigos 5º, e incisos XXIII; 22, IV, XII e XXVI; 23, VI e VII; 24, VI e VIII; art. 30; 170, III; 182 e 183; e 225; bem como as Leis 10.257/2001 - Código Civil em seu artigos. 1228 a 1232. E ainda e Lei 10.406/2002 que trata de Políticas

Públicas caracterizam a complexidade do tema e a seara do direito que vem simplificar na busca do equilíbrio do meio ambiente.

Em busca deste meio ambiente equilibrado, as normas de ordem pública e interesse social, passam a regular o uso da propriedade, conforme o Código Civil (Lei 10.406/2002) e a Lei maior brasileira, inciso VI do art. 170, da ordem econômica a defesa do meio ambiente e também o caput do art. 225 quando, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No contexto jurídico legal, as Constituições brasileiras federais, o Código Civil, as leis especiais, e resoluções desaguam em um Novo Código Florestal em 2012 que tem como ponto cerne a proteção a vegetação, mas, se torna mais abrangente por atingir a proteção da biodiversidade.

O Código Florestal Brasileiro, ao proteger a vegetação em propriedades localizadas no território nacional, também resguarda a manutenção e a proteção a áreas de preservação permanente e reservas legais, (Brasil, 2019) e assim, várias nuances que devem ser absorvidas por adequações a novas legislações.

Avançado, o Código Florestal veio modernizar e adaptar a legislação ambiental à realidade econômica brasileira, com muitas modificações importantes no que diz respeito à proteção de áreas de relevante interesse ambiental, (Brasil, 2019). Verifica-se, portanto, que nos dias atuais, as mudanças ecológicas de subsistência, têm na criação do Código Florestal Brasileiro de 2012, e na instituição do CAR – Cadastro Ambiental Rural, criado no mesmo ano, guardada para o equilíbrio ambiental que se pretende alcançar em novas décadas.

A Carta Magna cidadã estabeleceu a importância do meio ambiente, equiparando a um direito fundamental, considerando a gestão socioambiental que passou a ser uma questão de sobrevivência da vida no planeta. Encontramos nesta Constituição, no artigo 5º, inciso XXII, a garantia ao direito de propriedade, mas tem no inciso XXIII a visão social, que impõem a necessidade de que a mesma cumpra sua função social. E mais ainda, a proteção ambiental ganha respaldo no capítulo da ordem econômica, artigo 170 e incisos II, III e VI, que acrescenta a proteção à dignidade, a justiça social e função da propriedade vinculada a defesa do meio ambiente.

A legislação infraconstitucional socioambiental é ampla e com a missão institucional, de alcançar a sustentabilidade pelas mãos do equilíbrio econômico, justiça social e preservação

ao meio ambiente. (BRASIL, 2019) E nossa Constituição Federal, com esta intenção, dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente.

Nesse interim, o Código Florestal, Lei 12. 651/12, menciona o cumprimento das funções da propriedade, quando considera, em seu art, 3º, inciso IX, alínea a, que a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área, (BRASIL, 2019) cumprindo assim sua função ambiental.

A medida que ela produz renda, desempenha sua função econômica. Podendo haver o manejo sustentável, como preceitua o art 20 da mesma lei que considera que no manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial. (BRASIL, 2019) Podendo criar empregos e cumprir sua função social, e desta forma o uso racional e sustentável dos recursos é amplamente considerado.

2.2. Reservas Legais na Legislação Brasileira

São primordiais, na busca pelo equilíbrio ecológico, para a legislação federal, a implementação de técnicas e dos meios necessários para a sua efetivação e o conhecimento por parte dos envolvidos no sistema agroecológico e agrosilvopastoril. Para isto, há instrumentos de proteção da vegetação, abordados pelo Código Florestal Brasileiro que tem como objetivo equilibrar a preservação, a biodiversidade com a produção de bens e serviços. Sendo O Novo código uma das legislações mais rígidas do mundo. Como exemplo, temos a área de Preservação Permanente Ripária onde em nosso país é obrigatória entre 5 e 500 metros e que não pode ser compensadas, conforme parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 12.651/12.

O artigo 61 da Lei 12.651/12 aborda um tipo próprio de regime jurídico que é a compensação, e ainda visa a proteção da área nativa total e reserva legal em todas as propriedades, considerando a biodiversidade obrigatória e não voluntária. Neste sentido, segundo Antunes, 2019, devemos considerar que a legislação florestal atual, tem em seu ponto cerne a conservação florestal, além do incentivo a proteção das ações de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas. E assim, reduzir as disparidades econômicas sem interferir no equilíbrio florestal nativo, que há décadas, são fontes de degradação ambiental.

Os avanços da legislação ambiental brasileira nas últimas décadas tem impacto direto nas atividades agro econômicas, mas depende da implementação de políticas ambientais, considerados os aspectos socioambientais e as limitações conceituais do direito ambiental, no âmbito nacional (ANTUNES, 2019)

No Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Lei 9.985/2000, observa-se que há dois grupos distintos: o grupo da unidade de Proteção Integral, cujo objetivo básico é a preservação da natureza, permitindo o uso indireto de seus recursos naturais e o grupo de uso sustentável, cujo objetivo básico é a conservação da natureza, sendo permitido o uso direto de seus recursos naturais.

Com isto, o código visando proteger a vegetação brasileira e reduzir o desmatamento, a perda dos remanescentes florestais e estocar mais carbono segue a dinâmica da Constituição que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo (art. 225, caput).

E como fator secundário induz a modernização da legislação florestal, servindo como certificação na abertura de novos mercados e assim, provocando um círculo virtuoso (FIORILLO, 2017). Pois, em uma economia globalizada os mercados estão mais exigentes quanto a produtos ambientalmente saudáveis assim, (ALENCAR, 2015) a Reserva Legal é uma vantagem comparativa para um país que se tornou grande exportador de commodities agrícolas.

Vejamos que há algumas nuances em relação as florestas protegidas no Brasil, pois conforme afirma, Milaré (2005, p. 359) a instituição dos ETEPs "materializa-se através de quatro categorias fundamentais de espaços protegidos": a Área de Proteção Especial, prevista no art. 13, I, da Lei 6.766, de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano); a APP e a reserva legal, instituídas no Código Florestal, e as unidades de conservação, reguladas pela Lei do SNUC. Destaca que a Lei do SNUC não alcançou as finalidades expressas em sua ementa, de regulamentar o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, uma vez que ela cuidou apenas de Ulla das categorias de ETEP, a das unidades de conservação (MILARÉ, 2005, p. 364).

Milaré (2000, p. 152) afirma que os ETEPs coincidem com as UCs. Segundo ele, "os espaços especialmente protegidos são os Parques e Estações Ecológicas, as Reservas Ecológicas e Extrativistas, as Áreas de Proteção Ambiental e de Proteção aos Mananciais, e outras formas de Unidades de Conservação, instituídas por ato normativo específico do Poder Público, em razão da necessidade de proteger determinado ecossistema dotado de peculiares atributos, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal". Mais adiante, Milaré (2000, p. 221) reafirma que os ETEPs, "na prática, confundem-se com as conhecidas unidades de conservação".

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, — SNUC, estabelece critérios e normas à criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

A nova legislação florestal trouxe mudanças significativas quando considera um regime jurídico especial, observado por SPAROVEK, G. et al.(2011):

“No Código Florestal atual, as propriedades rurais que não estejam em conformidade com os requisitos de APP e RL têm como principal opção restaurar estas áreas, ou seja, reverte o uso a elas destinado para sua condição florística natural por meio do plantio ou indução da regeneração. Alguns mecanismos de redução de exigência e compensação de não conformidade de reserva legal estão previstos no Código, mas, devido a restrições decorrentes de sua definição e regulamentação, estes não são aplicados de forma abrangente.”

Há de considerar que há a flexibilização da obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente, para as situações de desmatamento ilegal praticado antes de 22 de julho de 2008. Os proprietários e os posseiros de restaurar estas áreas, Mas conforme Pires e Savian, 2016, p. 81:

A nova legislação florestal trouxe mudanças significativas. Por exemplo, criou um regime jurídico especial (Chiavari e Lopes, 2015) com o estatuto de áreas rurais consolidadas para as situações de desmatamento ilegal praticado antes de 22 de julho de 2008, flexibilizando a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente (APPs), dependendo do tamanho do imóvel rural, o que ficou conhecido como efeito escadinha. Além disso, isentou os proprietários e os posseiros de restaurar as APPs nos casos de encostas, topos de morro e altas altitudes ocupadas com atividade florestal, pecuária ou cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo (Chiavari e Lopes, 2015, p. 6). Definiu novos instrumentos de gestão, notadamente o cadastro ambiental rural (CAR) e os programas de regularização ambiental (PRAs), que podem ser vistos como mecanismos da política de regularização ambiental.

Além dos incentivos financeiros adotados pela Lei no 12.651/2012, no capítulo X, em seus artigos de 41 a 50, através do PRA – Programa de Regularização Ambiental

2.3. Áreas de Preservação Permanente

Conforme o inciso II, do art 12 da Lei 12.651/12, Área de Preservação Permanente – APP é área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2019).

As APPs correspondem às “áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. (ALENCAR, 2015).

E nos termos do art. 12, a Reserva Legal tem o propósito de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Brasil, 2019).

Em contexto histórico, os recursos naturais foram tratados de maneira bastante protetiva, visto que também foram editados o Código das Águas (Decreto n.24.643/34) e medidas de proteção e defesa dos animais (Decreto n.24.645/34). (Barros, 2011)

As Áreas de Preservação Permanente (APP), foram criadas pelo Código Florestal (Lei 4.771) em 1965. E por sua importância ecológica no fornecimento de bens e serviços ambientais ao homem, as APPs são reconhecidas por suas funções técnicas como áreas que devem ser preservadas. (Barros, 2011)

É fundamental observar que embora a Lei trate de florestas, não é só de vegetação que ela cuida, razão pela qual surge de forma tão evidente a questão da APP e da RL, uma vez que as florestas guardam uma relação de total interdependência com os solos, as águas e a fauna. (ALENCAR, 2015) e assim a biodiversidade e os seres que compõem a biosfera vital da terra são abrangidos pela legislação que contém instrumentos para assegurar essa conservação como a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL) (LEHFELD, 2013)

Segundo Spavorek, 2010, as APP's visam principalmente à proteção dos recursos hídricos, não permitindo que estas áreas sejam utilizadas para qualquer atividade produtiva. Tendo em vista que as APP's são de uso exclusivo de conservação, devendo estar cobertas por vegetação natural. O objetivo principal é evitar que sedimentos e poluentes cheguem aos corpos d'água superficiais e preservar suas áreas de recarga (SPAVOREK, 2010). Portanto, as APP são áreas ecologicamente sensíveis, fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas e as RL estratégicas para a manutenção e conservação da biodiversidade (ALENCAR, 2015).

Mas precisamos perceber que as APPs estão ligadas diretamente às funções ambientais, por meio do fornecimento de bens e serviços fundamentais para toda população. (Luís Antônio Coimbra Borges. José Luiz Pereira de Rezende. José Aldo Alves Pereira. Luiz Moreira Coelho Júnior. Dalmo Arantes de (Barros, 2011) Esses bens e serviços estão relacionados à regularização da vazão, retenção de sedimentos, conservação do solo, recarga do lençol freático, ecoturismo, biodiversidade, enfim, a uma infinidade de benefícios. (Barros, 2011)

Portanto, as APPs devem ser preservadas e, em caso de degradação, a legislação deixa patente que o passivo ambiental deve ser sanado; a intocabilidade das APPs não é inexorável, pois o CONAMA, em alguns casos, pode definir critérios para sua utilização; as intervenções em APP, permitidas por lei nos casos de utilidade pública, interesse social e atividade eventual e de baixo impacto ambiental necessitam de melhor regulamentação.

2.4. Reservas Legais

A reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a de preservação permanente, necessária para o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, bem como a proteção de fauna e flora nativas. (TRENNEPOHL,2019).

A Reserva Legal está delimitada nos termos do art. 12, com a função de promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

“Assim, Unidade de Conservação (UC) "é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2.º, I, da Lei n.º 9.985/2000). (Lehfeld e Souza, 2013)

A Reserva Legal pode ser inscrita sob regime de condomínio. Ou seja, os proprietários que não possuem percentual mínimo de RL exigido pela lei poderão em conjunto adquirir outro imóvel e destiná-lo a compensação. Para isto, precisam respeitar o percentual previsto no art. 12 do Código Florestal em relação a cada imóvel, inclusive o adquirido para este fim, mediante aprovação do órgão ambiental (TRENNEPOHL,2019).

Tem caráter legal objetivo, pois se transfere a responsabilidade à propriedade, pois (TRENNEPOHL, 2019) a aquisição da propriedade rural sem, por exemplo, a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompô-la. E segundo Trennepohl 2019, p. 248, a reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade” (REsp 263.383-PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16-6-2005).

O pequeno produtor precisa ter o registro da Reserva Legal para ter acesso aos benefícios legais e desenvolver suas atividades e executar a agricultura familiar (LEHFELD, 2019), mas é necessário apoio técnico e simplificação dos procedimentos de registro destas reservas (LEHFELD, 2019).

A prestação pelo Poder Público do apoio técnico e jurídico para a inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos imóveis de pequena propriedade ou posse rural familiar, é medida que se impõe, (LEHFELD, 2013) muitas vezes a necessidade de obtenção de dados técnicos é muito custoso ao pequeno proprietário rural (LEHFELD, 2019).

Segundo, LEHFELD, 2013, Os Estados que ainda não possuem os ZEEs, deverão elaborá-los e os aprovar no prazo de cinco anos a partir da publicação do Código Florestal, qual seja, 25 de maio de 2012. E ainda complementa que determinados “Procedimento que deverá observar as normas gerais estabelecidas pelo Decreto n.º 4.297/2002” (LEHFELD, 2013).

Ainda segundo Lehfeld, 2013, a localização da área de Reserva Legal é aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou por instituição por ele habilitada, após a inscrição do imóvel no CAR, mas além da função socioambiental da propriedade, deve-se observar o plano de bacia hidrográfica; o Zoneamento Ecológico-Econômico; a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e as áreas de maior fragilidade ambiental (art. 14, 1 ao V, do Código Florestal).”

Estas mudanças resultarão, é o que se espera, em uma significativa regulamentação, pelo Código Florestal de 2012 desta legislação e de forma contundente a possibilidade de mecanismos de controle de desmatamento, de preservação de Áreas Permanentes, de Reservas legais, de Vegetação Nativa, de nascentes e assim coibir a degradação ambiental. Some-se a isso o mapeamento que permitirá uma visão nacional da área de vegetação brasileira.

2.5. Contexto Histórico do Programa de Transposição do Rio São Francisco – PISF

A legislação florestal brasileira ao longo do tempo vem se modificando, e com a criação do Cadastro Ambiental Rural produz uma interface entre o proprietário rural e a responsabilidade ambiental revelando seus direitos (LEHFELD, 2013).

A mais recente decisão do Congresso Nacional considera que a MP altera o Código Florestal (Lei 12.651/2012), que previa perda de benefícios, como o crédito rural, para os

proprietários que não cumprissem o prazo. Agora, não há mais data estipulada para o cadastro e a regularização ambiental dos imóveis rurais.

Segundo o RIMA (2004) o PISF surgiu há muitas décadas, desde a falta de chuvas no nordeste e: “Os primeiros relatos escritos sobre a seca no Nordeste foram feitos ainda no Brasil – Colônia. Soluções científicas para combater o problema só foram propostas no ano de 1859, após uma missão realizada pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). A partir daí foi elaborado um trabalho (...) propondo a construção de 30 açudes e de um sistema que levasse água do São Francisco para o rio Jaguaribe, no interior do Ceará (...) Em 1909 foi criada a Inspetoria de Obras Contra as Secas (IOCS), que realizou os primeiros os primeiros estudos das águas subterrâneas do Nordeste, alternativa mais viável naquele momento. Em 1913 o IOCS elaborou um mapa de um canal integrando o rio São Francisco ao rio Jaguaribe. No final do período getulista (1930-1945) esse órgão passou a se denominar Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS). Durante anos ele atuou em medidas para minimizar os efeitos da seca. Em 1958 foi criada a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), significando avanço para a industrialização do Nordeste. Até o início da década de 1980 a integração do rio São Francisco foi inviabilizada, pois não havia energia elétrica suficiente para acionar as bombas responsáveis pelo transporte da água (...) Só em 1994 esse estudo foi retomado e detalhado.

Criando assim os vários órgãos responsáveis pela dinamização e implementação das ações contra as secas que germinaram o projeto da transposição do Rio São Francisco.

3. Cadastro Ambiental Rural

O CAR – Cadastro Ambiental Rural foi instituído pelo Novo Código Florestal, Lei 12.651/2012 e tem a finalidade de promover e ativar o cadastramento eletrônico de todas informações ambientais do imóvel rural. (BRASIL, 2019) Tem caráter auto declarativo do proprietário e/ou possuidor rural, que são responsáveis, além dos dados cadastrais da propriedade, a sua localização georreferenciada, com pontos de amarração da propriedade, localização das áreas de preservação permanente, reserva legal e uso restrito.

Neste sentido, é um documento declaratório da situação ambiental de uma propriedade. Não serve de comprovação fundiária, ou seja, não gera direitos de uso do solo.” (MDS, 2019). Conforme observa-se no § 1o do art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 determina que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou

estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

O Cadastro Ambiental Rural - CAR é um registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais, criado pelo Governo Federal através da Lei 12.651/2012. (MDR, 2019) para tomadas de decisões e implantação de Políticas públicas, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, constituindo uma base de dados estratégica para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além do combate ao desmatamento. Ele integra o SINIMA (Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente), (BRASIL, 2019)

No Brasil, segundo os dados atualizados do Serviço Florestal Brasileiro estão cadastrados 6,1 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 527.607.095 ha. Feita em 31 de julho 2019. (BRASIL, 2019).

A função primordial do CAR consiste, conforme o artigo 29 do Novo Código Florestal: “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”.

Catalogando informações acerca dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existentes, das áreas de reserva legal. Para melhor produção, produção de renda e sistematização.

Como instrumento de promoção, o CAR pode com a regularização dos imóveis rurais compatibilizar as atividades agropecuárias com a conservação do meio ambiente. (BRASIL, 2019) Pois, ao computar as APPs no cálculo do percentual da reserva legal possibilita seu reconhecimento para que o proprietário rural venha regularizar suas áreas de terra através do PRA de acordo com o sistema proposto pelo Código Florestal.

Atualmente há o desafio de se chegar a análise dinamizada, com especificação técnica ativa, abrangendo desde aquela gleba que estiver preservando mais de 20% da sua área, poderá ter ressarcidos créditos equivalente a um título federal por hectare excedido (BRASIL, 2019) e ainda por exemplo: se na terra tiver 30 % de APP e RL, o dono terá o direito a crédito, através de um título equivalente a 1ha. (BRASIL, 2019) podendo os imóveis previamente inscritos no

CAR, que apresentarem passivo ambiental, aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Com isso, (BRASIL, 2019) torna-se necessária regularização através da restauração na própria propriedade ou compensar em outra propriedade por várias formas de compensação legal através do PRA – Programa de Regularização Ambiental, que é um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos proprietários rurais através de um Plano de Regularização ambiental. (BRASIL, 2019) o Código Florestal estabelece a inscrição no CAR como condição obrigatória para adesão ao PRA, que regulamenta a adequação de Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal de propriedades rurais por meio de recuperação ou compensação.

O Novo Código Florestal preceitua que (BRASIL, 2019) com a adesão ao programa, é possível regularizar os passivos ambientais e/ou infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas ao desmatamento irregular de vegetação nessas áreas. Até hoje, aqueles que não tinham aderido ao CAR, poderiam ficar sem acesso ao financiamento rural, além de não poder solicitar licença ambiental ou fazer qualquer negociação com o imóvel rural.

No entanto, “No dia 14 de setembro último, em edição extraordinária do *Diário Oficial da União*, foi publicada a Medida Provisória 884/2019, que altera o parágrafo 3º do artigo 29 do Código Florestal, retirando a previsão de prazo determinado para inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural. O texto ainda será votado pelos plenários da Câmara e do Senado. O texto altera ainda dispositivo da Lei de Registros Públicos (6.015/73), ao estabelecer a dispensa das assinaturas dos confrontantes quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. Portanto, com a edição da MP 884/2019, o parágrafo 3º do artigo 29 foi alterado, passando a dispor apenas sobre a obrigatoriedade de inscrição no CAR, sem prever, todavia, qualquer prazo para tanto. E assim surge se não ocorre a expectativa de que o projeto de lei existente no congresso que busca a extinção da reserva legal seja aprovado.

Portanto, podemos considerar que o CAR está descrito no art. 29 do texto legal, sendo, de acordo com o Código Florestal:

Registro público de âmbito nacional, que tem por objetivo reunir informações ambientais das propriedades rurais, para possibilitar a fiscalização e o controle do desmatamento. Trata-se de instrumento fundamental para a pretensa fiscalização prevista no Código Florestal, mas que demanda uma atuação positiva do proprietário rural, que promoverá o cadastramento de seu imóvel no registro.

Ao proprietário além das obrigações de autodeclaração ainda recaem as obrigações, deveres, direitos e demais atribuições na cadeia sustentável. (BRASIL, 2019) Trata-se, de novas perspectivas e maneiras de se relacionar com o outro e com o mundo divergindo e eliminando práticas nocivas ao meio ambiente na produção e no consumo consciente (BRASIL, 2019).

Com a Constituição Brasileira, estabelecendo um verdadeiro marco normativo para a matéria. A análise teórica do CAR e seus alcances quanto aos assentados na comunidade Irapuá I, assim como das hipóteses de sua aplicação, por si só já levantam uma série de questionamentos acerca da viabilidade jurídica, mas, é necessário questionar sobre a efetividade da aplicabilidade, no que diz respeito aos resultados socioambientais esperados (BRASIL, 2019).

O CAR instrumentaliza através do SISCAR a regularização dos imóveis rurais integrantes de assentamentos de Reforma Agrária, sendo um procedimento previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (BRASIL, 2019). “Cadastro deve conter pelo menos as seguintes informações (art. 41 da IN no 19/2014 do Ibama): (i) nome do órgão ou entidade, com respectivo CNPJ, telefone, endereço, endereço de correio eletrônico para comunicações oficiais; (ii) objetivos, competência, finalidade institucionais ou objetivos sociais e estatutários; (iii) abrangência geográfica de atuação do órgão ou entidade e existência, se for o caso de atuação nacional ou regional, de mais de uma unidade gestora; (iv) quais as espécies ou os tipos de bens de seu interesse, indicando a quantidade compatível com a sua necessidade, demanda e capacidade de utilização ou consumo; (v) a necessidade dos bens indicados para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade; (vi) nome e número perante o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do representante legal com competência para a assinatura do Termo de Doação.” (ANTUNES, 2019.)

Objetiva compelir os proprietários ou possuidores à inscrição de seus imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, para que assim possam ter acesso ao crédito agrícola (LEHFELD, 2013).

E por fim e mais recentemente com a normatização do CAR e medida provisória que cria a obrigatoriedade do cadastramento da propriedade rural, (BRASIL, 2019) o Novo Código Florestal visa corrigir distorções verificadas no Código anterior, pela insuficiência de normas técnicas. Assim, (BRASIL, 2019) estabelecido pelo art. 29 desta Lei, que permitiu integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.

Ainda deve-se considerar as dimensões continentais do país que segundo Lehfeld, 2013 além da falta de estrutura dos órgãos ambientais estaduais e municipais para tomar as inscrições, conforme exigido pelo art. 29, § 1.º, do Código Florestal. Há também (LEHFELD, 2013), o alto número de propriedades rurais, que em muito dificulta a criação ou operacionalização de um cadastro dessa magnitude, (LEHFELD, 2013)

3.1. A Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural

São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: (a) o Cadastro Ambiental Rural - CAR; (b) o termo de compromisso; (c) o Projeto de Recomposição de áreas degradadas e alteradas; e (d) as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber. (LEHFELD, 2013). Para instrumentalizar a integração dos dados do CAR, o Decreto n.º 7.830/2012 criou o Sistema Cadastro Ambiental Rural (SICAR), com a finalidade de receber e integrar as bases de dados de todos os sistemas de cadastro da federação.

O art 3º Dec. Art. 3.º do Decreto n.º 7.830/2012. destaca que são objetivos fundamentais do Sistema (BRASIL, 2019):

“a) o recebimento, o gerenciamento e a integração dos dados do CAR de todos os entes federativos; b) a realização do cadastro e controle das informações dos imóveis rurais; c) o monitoramento das atividades ligadas à preservação e regeneração das áreas protegidas; d) promoção de planejamento nacional, no âmbito econômico e ambiental, do uso do solo; e) a disponibilização de informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional”.

O SISNAMA é composto de todos os órgãos federais, estaduais e municipais que atuam no setor, com papel de destaque para o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que não apenas assessora as políticas governamentais para o meio ambiente, mas também é contemplado com poder normativo em relação a critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente. Deve-se levar em consideração os seguintes fatores conforme afirma Lehfeld, 2013, p. 152:

De acordo com o § 1.º do art. 12, em caso de fracionamento do imóvel rural, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento para fins de manutenção de área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal. Mais adequado seria o "desmembramento" do imóvel, uma vez que se trata do termo utilizado pelo Código Florestal em outro dispositivo, art. 18, o qual estabelece que "a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata

o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta lei".

Módulo rural é a propriedade familiar, que, para o Estatuto da Terra, consiste segundo artigo art. 4º, II e III no imóvel rural explorado pelo agricultor e sua família pessoalmente, absorvendo toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros (BRASIL, 2019).

A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão estadual competente. O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco para a necessidade de cumprimento do disposto no Art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. (BRASIL, 2019)

Deverá ser feito através do Módulo de Cadastro do SICAR, O MMA/SFB disponibiliza um aplicativo de inscrição, denominado Módulo de Cadastro, com vistas à realização do Cadastro Ambiental Rural - CAR. O preenchimento do cadastro pode ser realizado off line, porém a sua efetivação, com envio do cadastro ao SICAR, depende de acesso internet (BRASIL, 2019).

O protocolo é gerado após a gravação do cadastro finalizado, e o arquivo com extensão ".car" conjuntamente, este protocolo não comprova a inscrição do imóvel rural no CAR. (BRASIL, 2019) e depois a gravação do cadastro do imóvel rural, deverá ser enviado ao SICAR para emissão do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR.

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais do país, constitui-se no primeiro passo para a regularização ambiental e dá acesso a benefícios previstos no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Não substituindo qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações cabíveis para o exercício da atividade econômica no imóvel (BRASIL, 2019).

Importante informar que a inscrição no CAR não é válida para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse e que as informações declaradas serão objeto de análise e validação pelo órgão estadual competente A regularização ambiental é formalizada por Termo de compromisso (BRASIL, 2019). As alternativas são: recomposição de remanescentes de vegetação em APP, áreas de uso restrito e Reserva Legal, e compensação de Reserva Legal.

3.2. SICAR - O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

Há alguns aspectos que devem ser observados quanto ao sistema de cadastro rural adotado pela legislação brasileira, O CAR é um programa do governo federal, que funciona como um cadastro obrigatório e universal em âmbito nacional para todas as propriedades rurais pequenas, médias, grandes e também para os assentamentos. (BRASIL, 2019)

É importante lembrar que o Incra é obrigado a fazer o CAR em assentamentos – independentemente do tamanho – e em pequenas propriedades de até quatro módulos fiscais, os quais podem variar de tamanho entre municípios. No caso de São Jose de Piranhas é de 4 ha.(BRASIL, 2019). Mas, há também o Cadastro de Imóveis Rurais – Cafir e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR. O Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir é o cadastro administrado pela Receita Federal do Brasil, com informações cadastrais referentes aos imóveis rurais do país, seus titulares e, se for o caso, os condôminos e copossuidores. Para os efeitos da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município. (BRASIL, 2019).

Já o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR é documento emitido pelo Incra e constitui prova do cadastro do imóvel rural. O certificado é indispensável para desmembrar, rememorar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis) de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, modificado pelo artigo 1º da Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, para os imóveis rurais que já se submeteram ao procedimento de vinculação entre o código do imóvel no SNCR e o Nirf, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 17 de agosto de 2015.

Observemos ainda conforme Segundo Lehfeld, 2013 podemos citar o Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração (CNIA), criado pela Portaria do IBAMA 1.066, de 1989 e integrante a estrutura do IBAMA,(LEHFELD, 2103) que gerencia e difunde de informações ambientais diversas.

E ainda, Lehfeld, 2013 menciona, a Rede Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Renima), criada pela Portaria IBAMA 48-N, de 23 de abril de 1993, com o objetivo de distribuir de maneira eficiente as informações ambientais, coordenada pelo CNIA.

Mas, atualmente o SISCAR foi criado por meio do Decreto nº 7.830/2012 e definido como sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. (BRASIL, 2019) Essas informações destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento,

planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal. Os objetivos do SICAR são:

1.Receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos; 2. cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais; 3.monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais; 4. promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e 5. disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

O SICAR é o responsável por emitir o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, que confirma a efetivação do cadastramento e o envio da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, inclusive perante as instituições financeiras para concessão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades a partir de 31 de dezembro de 2017.

O SICAR mantém todas as informações auto declaradas pelos proprietários rurais e assim auxilia no programa de regularização ambiental. Pois, as instituições financeiras só podem conceder qualquer tipo de crédito ou financiamento rural, seja, investimento ou comercialização se o imóvel rural estiver regularmente cadastrado. E assim, efetivado o Programa de Regularização Ambiental (PRA), com a regularidade dos passivos ambientais referentes à degradação de áreas protegidas por lei, mas que propuseram recuperação ambiental, e, com isso, suspender as sanções decorrentes dessas infrações.

Os Estados que não possuem sistema próprio de CAR podem utilizar o Módulo de Cadastro, disponível no SICAR, por meio da celebração de acordo de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente - MMA. Para os Estados que já possuem um sistema próprio de CAR é necessário que ocorra a integração com a base de dados do SICAR, conforme disposto no Decreto nº 7.830/2012. (BRASIL, 2019) Atualmente, 05 (cinco) estados possuem sistemas eletrônicos próprios: Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins.

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR é composto por uma série de módulos e sub-módulos interligados: Cadastro; Receptor; Relatórios; Central do Proprietário e Possuidor e Análise. Futuramente serão disponibilizados os Módulos de Regularização Ambiental/ PRA e de Cota de Reserva Ambiental - CRA. (BRASIL, 2019)

E são lançados no Módulo Receptor que é o responsável por receber os dados das inscrições do CAR armazenados em arquivos de extensão “.car” e por emitir o “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR”, documento que comprova ao proprietário/possuidor a efetivação da inscrição no CAR, já o Módulo de Relatórios permite o acesso a informações sobre o quantitativo de imóveis inscritos no CAR e o quantitativo de área que ocupam: totais, e também por tipo de imóvel, por situação do cadastro (ativos, pendentes e cancelados), pela condição do cadastro (conforme a fase da análise), por classes de Módulos Fiscais (até 4 MF; de 4 a 15 MF; e superior a 15 MF) e por classes de área (até 100 hectares; de 100 a 500 hectares; de 500 a 1.000 hectares; e superior a 1.000 hectares). Estarão disponíveis também informações sobre o quantitativo de remanescentes de vegetação nativa e de área rural consolidada declarados no CAR. E demais informações da Reserva Legal e área de Preservação Permanente, (BRASIL, 2019).

No caso dos Estados que utilizam o SICAR, os dados são enviados pelo módulo de cadastro diretamente ao Receptor Federal do SICAR. Estados que possuem Sistemas próprios ou Módulo de Cadastro adaptado adotam estratégias que podem exigir Receptores Estaduais próprios para armazenamento das inscrições, os quais necessitam efetuar integração com a base de dados do SICAR para a emissão do “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR”. Nesses últimos casos, a emissão não ocorrerá imediatamente após o envio do arquivo de extensão “.car” no Receptor estadual, ou após a conclusão do cadastro em sistema estadual próprio.

Abaixo estão listados os Estados que utilizam a versão padrão do Módulo de Cadastro do SICAR e os que possuem Sistemas próprios ou Módulo de Cadastro adaptado:

1. Módulo de Cadastro do SICAR – receptor federal: Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe. 2. Sistemas próprios: Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins. 3. Módulo de Cadastro do SICAR adaptado - receptor estadual: Acre, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e Rondônia. (BRASIL, 2019)

O proprietário/possuidor é responsável por requerer a inscrição do imóvel rural no CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA (que é realizada mediante assinatura de Termo de Compromisso), por promover a regularização ambiental do imóvel, e por todas as informações contidas na declaração do cadastro (BRASIL, 2019), pois todas as informações prestadas incluindo aquelas provenientes de retificação do cadastro, vão garantir sua regularização ambiental (BRASIL, 2019)

Importante ressaltar que o art. 18, §4º da Lei Federal nº12.651/2012 expressamente determina que: o “registro da Reserva Legal desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis”. (BRASIL, 2019)

Conforme o Decreto Federal nº 7.830/2012, o proprietário ou possuidor rural, ou seu representante legal legalmente constituído, também será responsável por atualizar as informações periodicamente ou sempre que houver alteração da natureza dominial, possessória, ou ambiental do imóvel rural, incluídas as supressões de remanescentes de vegetação nativa.

A legislação ainda regula a Central do Proprietário/Possuidor - canal de comunicação entre o órgão estadual responsável por recepcionar as inscrições no CAR e o proprietário/possuidor do imóvel rural.(BRASIL, 2019). Esta Central tem algumas funcionalidades, tais como:

Emitir segunda via do Recibo de Inscrição; acessar o arquivo com extensão ".car"; a ficha do imóvel e o histórico das mensagens; notificações relacionadas ao processo de análise do CAR ; o demonstrativo da situação do CAR; e acompanhar o processo de análise da inscrição do CAR e da regularidade ambiental do imóvel rural; e ainda pode retificar o CAR e permitir envio de documentos e realizar retificações em atendimento à notificações emitidas pelo órgão competente decorrentes do processo de análise.(BRASIL, 2019)

O cadastro na Central do Proprietário/Possuidor é referente ao proprietário ou possuidor rural, e não aos seus imóveis rurais cadastrados no CAR.(Brasil, 2019)

3.3. Os Órgãos Gestores do SISCAR

As novas tecnologias e o Sistema de Informação Geográfica (SIG) proporcionam melhores condições de trabalho e melhores resultados devido a clareza dos dados (BRASIL, 2019) e ainda podem ser processados e armazenados, viabilizando um planejamento mais preciso para as ações de cadastramento e gestão das propriedades rurais. Ou seja Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados (BRASIL, 2019).

Os órgãos gestores do SICAR nos Estados e no DF são responsáveis por:

1.Receber as inscrições dos imóveis no CAR; 2. Definir os procedimentos para inscrição dos imóveis rurais e de assentamento de responsabilidade do Estado; 3.Adotar campanhas de divulgação e fornecer o apoio técnico e operacional às entidades parceiras envolvidas no atendimento e no cadastramento dos proprietários

e posseiros rurais; 4. Realizar a análise do CAR, solicitar informações adicionais e realizar vistorias de campo, quando necessário; 5. Habilitar instituições parceiras, estaduais e municipais, quando julgarem necessário, para a análise de cadastros e aprovação da localização da Reserva Legal proposta na inscrição do imóvel no CAR; 6. Gerir a base de dados estadual dos imóveis rurais; 7. Utilizar a base de dados do CAR para fins de controle, monitoramento ambiental, facilitação dos processos de licenciamento das atividades rurais, gestão integrada dos territórios e acompanhamento dos ativos ambientais das propriedades; 8. Regularizar os Programas de Regularização Ambiental –PRA de acordo com suas especificidades.

É de responsabilidade dos entes federativos que já disponham de sistema para cadastramento de imóveis rurais integrar sua base de dados ao SiCAR.

3.4. Programas De Regularização Ambiental – PRA

Compreendem o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e/ou possuidores rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental de seus imóveis rurais, com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651/2012. Assim, realizada a inscrição no CAR, os proprietários de imóveis rurais com passivo ambiental relativo à supressão irregular de remanescentes de vegetação nativa, ocorrida até 22 de julho de 2008, em Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal (RL) e de uso restrito (AUR), poderão solicitar a adesão aos PRA dos Estados e do Distrito Federal, para proceder à regularização ambiental de seus imóveis rurais, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. A compensação aplica-se exclusivamente às RL suprimidas até aquela data.

Os PRA serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

1. Termo de Compromisso por imóvel, com eficácia de título executivo extrajudicial;
2. Disponibilização de mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no SiCAR;
3. Mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações e crimes nos termos do Art. 59, §4º, e Art 60, § 2º, da Lei nº 12.651/2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal. (Brasil, 2019)

Enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas associadas aos fatos que deram causa à celebração do Termo de Compromisso. O cumprimento

das obrigações será atestado pelo órgão que efetivou o Termo de Compromisso, por intermédio de notificação simultânea ao órgão de origem da outorga e ao proprietário ou possuidor de imóvel rural. Caso seja descumprido o Termo de Compromisso será retomado o curso do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no termo de compromisso, e serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal.

4. Da Transposição ao Reassentamento

O Rio São Francisco nasce no estado de Minas Gerais e passa pelos estados da Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, possuindo 2.863 km. Garante ao nordeste dois terços da água doce da região (GONÇALVES, 2004). Com grande diversidade ambiental, a Bacia do São Francisco contempla fragmentos de diferentes biomas: floresta atlântica, cerrado, caatinga, costeiros e insulares. (BRASIL,2004)

Localizado em parte do território do São Francisco, o polígono das secas é reconhecido pela legislação como sujeito a períodos críticos de prolongadas estiagens, com várias zonas geográficas e diferentes índices de aridez. Situa-se majoritariamente na região Nordeste, porém estende-se até o norte de Minas Gerais.

A Bacia do São Francisco possui 58% da área do polígono, além de 270 de seus municípios ali inscritos. O clima apresenta uma variabilidade associada à transição do úmido para o árido, com temperatura média anual variando de 18 a 27°C, baixo índice de nebulosidade e grande incidência de radiação solar.

A pluviosidade apresenta média anual de 1.036 mm, sendo que os mais altos valores de precipitação, da ordem de 1.400 mm, ocorrem nas nascentes do rio e, os mais baixos, cerca de 350 mm, entre Sento Sé e Paulo Afonso, na Bahia. O trimestre mais chuvoso é de novembro a janeiro, contribuindo com 55 a 60% da precipitação anual, enquanto o mais seco é de junho a agosto. A evapotranspiração média é de 896 mm/ano, apresentando valores elevados entre 1.400 mm (sul) a 840 mm (norte), em função das elevadas temperaturas, da localização geográfica intertropical e da reduzida nebulosidade na maior parte do ano.

A transposição é arguida desde os tempos do Império, mas somente na primeira década do século XXI, em virtude da execução do projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, após apontamento do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. (BRASIL, 2004), esta transposição se apresenta como “alternativa estrutural” para a solução da falta de água na região. A Agência Nacional de Águas (ANA) ao

analisar o impacto ambiental, a viabilidade técnica, econômica e hidrológica baseado em diretrizes do Plano Decenal da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conclui que a integração das bacias atinge e beneficia mais de 70 % da população mudando a situação de uma região que tem apenas 3% da água do País. (BRASIL, 2004)

Para melhor compreensão tem-se a figura abaixo:

FIGURA 1 – Eixos de integração das águas do São Francisco Fonte: RIMA/2004



O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento do Governo Federal, sobre responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (MI), na tentativa de solucionar os graves problemas acarretados pela escassez de água na região, que inviabilizam a sobrevivência em condições dignas dessas populações, gerando situações de pobreza e miséria. (BRASIL, 2019)

Segundo o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA, 2004), o projeto divide-se em dois sistemas independentes, denominado Eixo Norte e Eixo Leste, que captarão água no rio São Francisco entre as barragens de Sobradinho e Itaparica, no Estado de Pernambuco. (BRASIL, 2019) Tais sistemas são compostos de canais, estações de bombeamento de água, pequenos reservatórios e usinas hidrelétricas para autossuprimento.

A região do Projeto está situada na área do Polígono das Secas, sendo que o Nordeste Setentrional (parte do Semiárido ao norte do rio São Francisco) é a área que mais sofre os efeitos de secas prolongadas, (GONÇALVES, 2014) e abrange parcialmente os Estados de

Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte. O empreendimento viabilizará o fornecimento de água para vários fins, tais como: abastecimento humano, irrigação, dessedentação de animais, criação de peixes e de camarão, numa área, que atualmente possui cerca de 12 milhões de habitantes (RIMA,2004 apud GONÇALVES, 2014)

Para tanto, as bacias hidrográficas beneficiadas pela integração são as dos seguintes rios: do Jaguaribe, no Ceará; do Piranhas-Açu, na Paraíba e Rio Grande do Norte; do Apodi, no Rio Grande do Norte; do Paraíba, na Paraíba; dos Moxotó, Terra Nova e Brígida, em Pernambuco, na bacia do São Francisco.

Segundo Gonçalves, 2014, o Eixo Norte localiza-se a partir da captação no rio São Francisco, próximo à cidade de Cabrobó – PE, percorrerá cerca de 400 km, conduzirá água aos rios Salgado e Jaguaribe, no Ceará; Apodi, no Rio Grande do Norte; e Piranhas-Açu, na Paraíba e Rio Grande do Norte. Enquanto que o Eixo Leste, terá sua captação no lago da barragem de Itaparica, no município de Floresta - PE, com uma vazão média de 10 m³/s, disponibilizado para o consumo humano. O mesmo será desenvolvido por um caminhamento de 220 km até o rio Paraíba - PB, após deixar parte da vazão transferida nas bacias do Pajeú, do Moxotó e da região agreste de Pernambuco. (GONÇALVES, 2014)

Ainda segundo Gonçalves (2014), ao cruzar o estado de Pernambuco, o Eixo Norte disponibilizará água para atender as demandas de municípios inseridos em três sub-bacias do rio São Francisco, são elas: Brígida, Terra Nova e Pajeú. E para Gonçalves, (2014) o Eixo Leste formará um único trecho denominado Trecho V e será composto de aproximadamente 220 quilômetros de canais, cinco estações de bombeamento, cinco aquedutos, dois túneis e nove reservatórios de pequeno porte.

Realizar a transposição do São Francisco para levar água ao Sertão e combater a seca, segundo O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) se configurou como solução política para a questão da restrição grave do acesso à água na região Nordeste (BRASIL, 2004).

5. Procedimentos Metodológicos

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa iniciará pela investigação teórica, através da bibliografia especializada sobre o instituto, assim como pela análise documental dos diplomas legislativos pertinentes e repositórios de jurisprudência dos tribunais nacionais, a fim de identificar possíveis contradições na implementação do Cadastro Ambiental Rural no âmbito legal e seu afeto ao assentado, pequeno produtor rural.

5.1. Método de Abordagem

A respeito do método escolhido, Henriques e Medeiros (2017), o método hipotético-dedutivo, interessa-se por evidências empíricas. E complementa (HENRIQUE E MEDEIROS, 2017): “se não é possível encontrar um caso concreto que falseie a hipótese, ela é corroborada provisoriamente”.

O método de abordagem hipotético-dedutivo foi utilizado na pesquisa, em uma análise do novo Código Florestal, com foco no artigo 69, que trata do Cadastro Ambiental Rural, com o intuito de concluir sobre a compatibilidade da lei com as prerrogativas de preservação e equilíbrio ambiental exigidos ao assentado, pequeno produtor rural na Vila Irapuá I, na cidade de São Jose de Piranhas, Paraíba. Verificando as seguintes hipóteses:

- O Cadastro Ambiental Rural viola o princípio constitucional do direito a propriedade;
- Há a promoção de um equilíbrio ambiental integralizador sendo implementado o Cadastro Ambiental Rural;
- O Decreto Lei nº7.830/12 foi preciso na regulamentação, formação de banco de dados e cadastro do imóvel rural estando acessível ao produtor rural.
- Os critérios de recuperação das áreas de proteção ambiental em imóveis rurais atingiram objetivos condizentes com a perspectiva do proprietário rural e do poder público.

5.2. Método de Procedimento

A metodologia utilizada para a realização deste estudo foi descritiva e exploratória com revisão sistemática de literatura em bancos de dados, sendo utilizado método de procedimento comparativo onde se analisa a compatibilidade das novas Leis ambientais com a implementação de instrumentos de cadastramento e regulamentação de áreas rurais.

Além disso, o método monográfico auxilia no estudo do fenômeno contratual em questão, a fim de buscar conclusões em bibliografias que envolveram os aspectos jurídico-ambientais que subsidiaram a confirmação ou não de hipóteses a serem aferidas.

5.3 Tipo de Pesquisa

O trabalho utiliza-se das técnicas documental e bibliográfica, cujo objetivo maior é a proximidade com o problema, buscando a interpretação do fenômeno, conforme Henriques e

Medeiros (2017): entre os fatos e sua interpretação, o processo é “circular” no qual a sequência nem sempre é a mesma, ela varia de acordo com cada estudo específico.

Neste sentido, aos textos ambientais legais e oficiais debruça-se análise documental, aplicando-se as obras jurídicas que tratam da implementação e normatização dos sistemas de informações e do Cadastro Ambiental Rural o estudo bibliográfico ser inferido a posteriori um processo circular sequenciando um estudo específico.

6. Cenário de Estudo

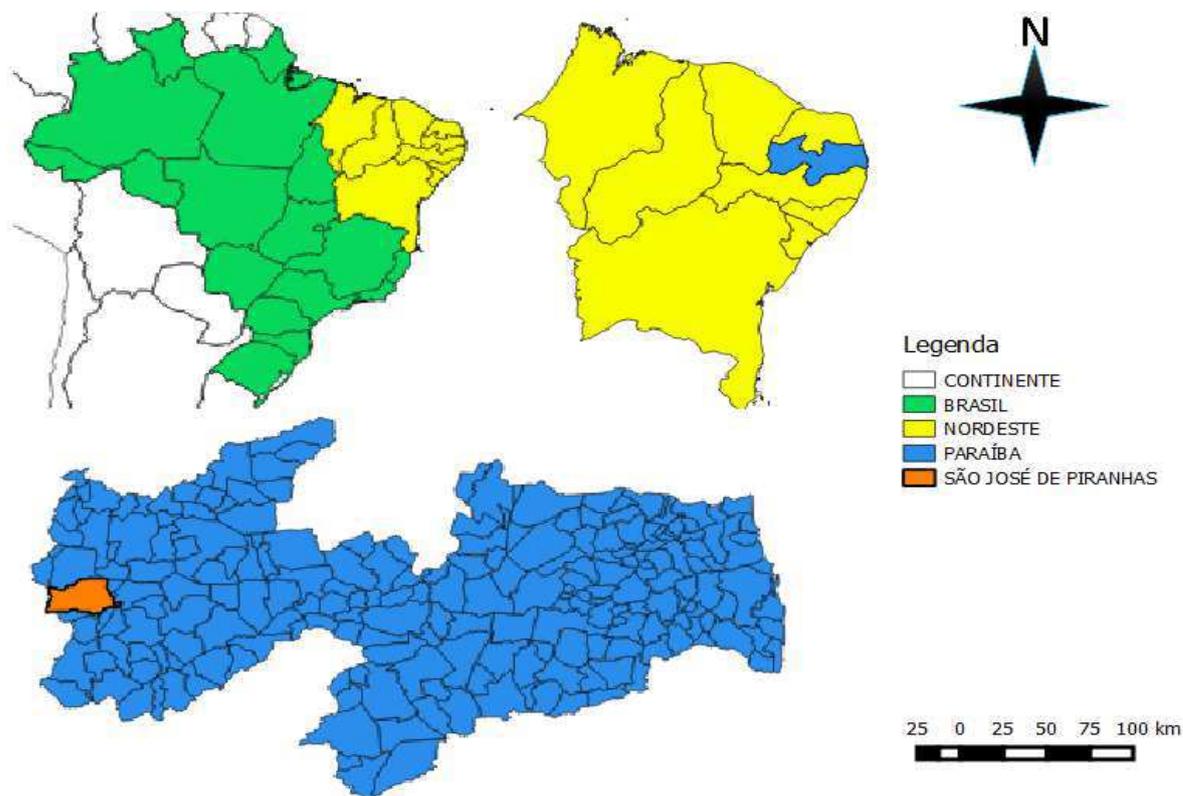
O município de São José de Piranhas, localiza-se na região da Zona do semiárido, Estado da Paraíba, Brasil, com população de 20.220 habitantes, dos quais 10.798 residentes na área urbana e 8 301 na área rural (IBGE, 2019).

Apresenta cobertura dos serviços básicos de saneamento superior às médias estadual e nacional: 83% da população é atendida por sistemas de coleta de esgoto, e 98%, por abastecimento de água. Entretanto, o tratamento de esgoto é praticamente inexistente.

6.1. Vila de Assentados Irapua I

O estudo foi realizado na Comunidade Rural do assentamento VILA IRAPUÁ I, Município de São José de Piranhas (Paraíba, Nordeste do Brasil), que apresenta clima quente característico do semiárido, com temperaturas elevadas durante o dia e queda durante a noite. Possui um regime pluviométrico irregular com média de 849,6 mm/ano. Mapa de Localização do Município de São Jose José de Piranhas:

FONTE IBGE, 2017.; Base Cartográfica - 1:250.000.; SRC: SIRGAS 2000.; Software: QGIS - 4.3. Madeira, 2018;



A Cidade de São José de Piranhas (PB), coordenadas geográficas 7° 7' 15" S e 38° 30' 7" W, está localizada na mesorregião do Sertão Paraibano, microrregião de Cajazeiras. A área total do município é de 697,89 km², e a população segundo dados do IBGE (2019) contabiliza 19.099 habitantes, (LACERDA et al, 2008). E na zona rural, 8.301 habitantes, com densidade demográfica de 28,19. (IBGE, 2019)

O município encontra-se no extremo oeste da Paraíba e limita-se à leste com os Municípios de Aguiar e Carrapateira, ao sul com os Municípios de Serra Grande, São José de Caiana e Monte Horebe, ao Norte com os Municípios de Cachoeira dos Índios, Nazarezinho e Cajazeiras e à oeste com o Município de Barro, no Estado do Ceará. (IBGE, 2019). O Município está encravado na caatinga brasileira.

A caatinga ocupa uma área de cerca de 844.453 quilômetros quadrados, o equivalente a 11% do território nacional. Engloba os estados Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e o norte de Minas Gerais. Rico em biodiversidade, o bioma abriga 178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 espécies de anfíbios, 241 de peixes e 221 abelhas. Cerca de 27 milhões de pessoas vivem na região, a maioria carente e dependente dos recursos do bioma para sobreviver. (MMA, 2019).

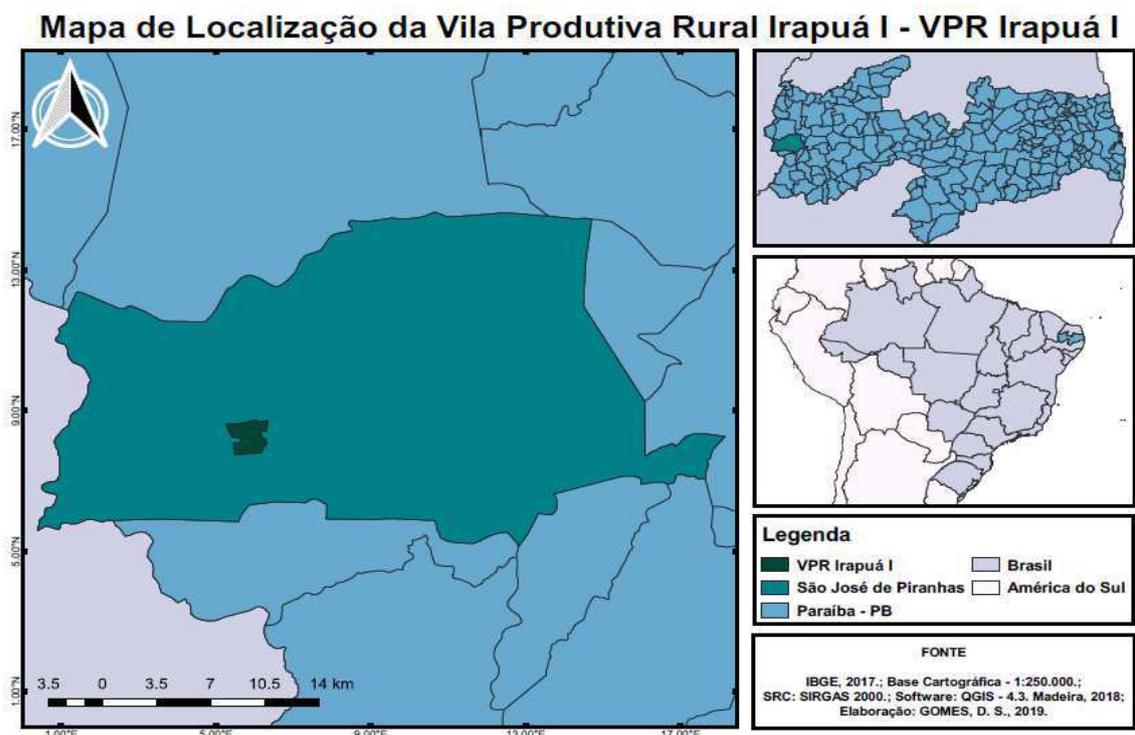
Ocupa uma área de 677,305 km² e está inserido na Mesorregião do Sertão e Microrregião do Alto Piranhas, nas coordenadas geográficas de referência 38° 30' 07" longitude oeste e 07° 07' 15" de latitude sul, com uma altitude de 320 m e conta com uma população de aproximadamente 19.096 habitantes, destes, 9.529 são homens, enquanto que mulheres somam 9.567 (IBGE, 2019).

O clima da região do tipo BSh semiárido, caracterizada por temperatura média anual superiores a 25 °C, com índice pluviométrico de 700 mm.e chuvas irregulares. Quanto ao tipo de solo, no município ocorrem associações de Neossolos Litólicos, Luvisolos, Argissolos e Afloramentos de rochas (EMBRAPA, 2006).

O assentamento Vila Irapuá I, localiza-se a nove quilômetros do centro urbano e possui trinta e uma famílias de assentados pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), em residências habitadas e conta com sete açudes não perenes, não possui nascentes, mas há mananciais temporários e todas as residências contam com água tratada para consumo humano. Vila Produtiva Rural Irapuá I é uma das quatro vilas com 256 famílias reassentadas pela Transposição na Paraíba.

As casas entregues têm três quartos, banheiro, cozinha e sala. Algumas já foram reformadas e ampliadas. Elas não possuem cisternas, pois têm água encanada a partir da Barragem de Boa Vista.

As atividades econômicas da comunidade são baseadas na agricultura e na agropecuária, com produção de arroz, milho, feijão, para subsistência.



As práticas possíveis do cultivo de plantas de ciclo vegetativo de curta duração, até 1 (um) ano, utilizando técnicas de cultivo tradicional, são utilizadas por agricultura familiar como o cultivo de plantas frutíferas, o cultivo de lavouras temporárias, horticultura, muitas vezes de subsistência.(BRASIL, 2019)

A produção animal não está diretamente ligada à caça tradicional, mas a atividades agropecuárias com o manejo dos animais e agrícolas com o preparo do solo, plantio, colheita. Estes serviços devem ser executados em unidades como a VPR Irapuá I, com produção agrícola ou de pecuária com recursos próprios, em escala de produção doméstica. (BRASIL, 2019)

7. Resultados e Discussão

Segundo o Ministério da Integração Nacional (2019) atualmente, 848 famílias nos estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba desfrutam das infraestruturas das 18 Vilas Produtivas Rurais (VPRs) entregues pelo Ministério da Integração Nacional. E contam com casas de 99 m², postos de saúde, escolas, praças, quadras poliesportivas, campo de futebol, centro comunitário, além de rede de água, esgoto e energia elétrica (BRASIL, 2019) e fazem parte do Programa de Reassentamento de Populações, um dos 38 programas socioambientais do Projeto.

É preciso salientar que a titulação da propriedade de forma plena se dará em dez anos, a partir da posse efetiva, conforme Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Segundo o Demonstrativo da situação das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural, o assentamento Vila Irapuá I, está localizado sob as coordenadas centroe latitude: 07°07'46,87S. Possui 8,61 módulos fiscais. (BRASIL, 2019), com área de Preservação Permanente declarada de 75,7206 há. Ainda segundo o Cadastro Ambiental Rural, quanto a cobertura do solo possui uma área total remanescente de Vegetação Nativa com 63,3950 ha. Com uma área total de uso consolidado de 30,1384 ha. Não sendo relatada área de servidão administrativa, área de uso restrito ou área de reserva legal: averbada vetorizada; aprovada não averbada vetorizada e proposta vetorizada, visto que até a data do término deste trabalho a condição do cadastro ainda estava em “aguardando análise” (BRASIL, 2019)

Não há dúvidas de que, historicamente, a implementação de subsídios teóricos a normatização da sistematização na esfera ambiental quanto a regulamentação de instrumentos norteadores e sua execução tem sido um desafio.

Considerar a equiparação do artigo 225 da constituição ao artigo 5º, conforme ANTUNES, 2019, chamando a atenção para o fato de que a doutrina considerar que o artigo 225 da nossa Constituição é, em um dos seus múltiplos aspectos, uma extensão do artigo 5º, assim, equiparando o meio ambiente a direito fundamental.

O direito adquirido é preservado, quando a atual Lei Florestal, em seu artigo 68, permite que aqueles que já regularizaram a Reserva Legal de seus imóveis com base em legislações anteriores não tenham que refazê-la segundo a atual legislação. Mas isso só pode ser feito com apoio técnico ao proprietário rural. (OLIVEIRA, 2018)

Os órgãos estaduais parecem estar desalinhados quanto à integração dos documentos e comunicação dos dados fornecidos pelo CAR. Apesar das boas intenções, a legislação não funcionou devido à inércia e displicência das autoridades e a que, dependendo da localização, as áreas, que deveriam ser declaradas protetoras ou remanescentes continuavam sendo entregues ao machado e ao fogo (SWIOKLO, 1990).

Precisamos observar a relevância do entrançamento jurídico do direito ambiental, pois, há que se observar que a relação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito é transversal, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que *se leve em conta* a proteção ambiental em cada um dos demais “ramos” do Direito (ANTUNES, 2019),

Além da interdisciplinaridade do direito ambiental, ou seja, Não se pode pensar a proteção jurídica do meio ambiente sem se considerarem as informações e os dados fornecidos ao aplicador do Direito por outras áreas do conhecimento humano (ANTUNES, 2019)

No caso dos alimentos, a produção agroecológica deve respeitar a manutenção da biodiversidade através da policultura.com a economia de água através de métodos de irrigação por gotejamento, e da não utilização de agrotóxicos e preservação e incremento da fertilidade do solo (BRASIL, 2019).

Mas, é preciso considerar que depende do Poder Publico para melhor aplicabilidade das políticas estratégicas, a análise do cadastro é uma das etapas (obrigatórias) que antecedem a efetivação da regularização do imóvel.

Isso evidencia que, apesar de o CAR ter-se mostrado um importante instrumento para o cadastro e a regularização dos imóveis rurais no País, há uma demora na análise das

informações, que poderiam acarretar prejuízos ao produtor rural se não fosse à criação de novas normas reguladoras para sanar essa deficiência dos órgãos responsáveis.

Ou seja, a efetiva regularização depende e muito do esforço do poder público para analisar esses dados e exercer o seu papel de cobrar e fiscalizar as ações de recuperação ambiental das áreas degradadas. E não somente, pois as políticas ambientais ainda estão a mercê da inércia governamental, apesar de tantos programas ambientais.

A flexibilização da lei abre espaço para que aqueles que promoveram cortes rasos de forma legal possam dar continuidade a este ato que é hoje considerado ilícito, uma vez que não está promovendo a proteção ambiental em seus imóveis, um direito de todos garantidos pela Constituição Federal. (OLIVEIRA, 2018)

De modo específico tem-se que o CAR é um instrumento de informação ambiental brasileiro que auxiliará o país na busca de uma agricultura ambientalmente adequada vai identificar o ativo e o passivo rural.

Para tanto, realizou-se um apanhado bibliográfico acerca do CAR, SISCAR sua formação e construção e o localizou no cenário legislativo brasileiro. Analisou se o novo tratamento dado à Reserva Legal e ao Cadastro Ambiental Rural pelo atual Constituição brasileira, pelo Código Florestal e pelas Leis e Decretos inferiores e sua representação no Estado da Paraíba evidenciando-se discussão acerca da dispensa legal da sua averbação no registro de imóveis quando da realização do CAR.

Por isso, as APPs visam principalmente a proteção dos recursos hídricos, não permitindo que as áreas ripárias, sejam utilizados para qualquer atividade produtiva. As APP são de uso exclusivo de conservação, devendo estar cobertas por vegetação natural e preservar suas áreas de recarga (SPAVORECK, 2010)

Neste sentido o CAR serve como abastecedor do SISCAR, que absorve todas as informações para concretizar o direito à informação ambiental, vindo possibilitar além do o acesso aos dados de todos imóveis rurais, a garantia do conhecimento das possibilidades quanto a área ambiental e aplicabilidade racional de políticas públicas.

O SICAR é um sistema fechado quando do acesso a informação ambiental pela coletividade, não permitindo a consulta sem restrições, indo de encontro com o exercício livre do direito ao acesso a informação ambiental e, por consequência, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

No que tange ao CAR, verifica-se que seu caráter informativo serve de base para a promoção de políticas públicas, principalmente para se atingir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da participação da coletividade. Assim, o ponto

cerne do diploma legal vigente é a proteção a vegetação, para isto, tem-se no CAR a possibilidade de promover este intento além de maximizar políticas positivas e eficazes.

A organização físico-ecológica das vilas de assentados foi planejada para preservar espaços verdes, maximizar a eficiência energética e otimizar o uso do espaço pelo *compartilhamento* de terras (BRASIL, 2004).

Socialmente, (BRASIL, 2019) a aplicação do CAR repercute em toda cadeia ambiental rural, já que modifica as relações estabelecidas entre proprietário possuidor e o governo bem como a responsabilização intrínseca na relação com o meio ambiente. (BRASIL, 2019) Quanto a sua regulamentação de modo que as consequências desta intervenção demandam mudanças necessárias nas relações com o meio ambiente e ainda uma observação pontual, permitindo, a posteriori, com base na experiência apreendida, a futuras convergências ou mudanças pontuais.

Diante da necessidade de produção e consumo, as vilas de assentados devem buscar adquirir algum grau de autossuficiência considerar a pegada ecológica das cadeias produtivas (BRASIL, 2004). E um fator positivo é que a localização geográfica das vilas de assentados são estabelecidas em áreas rurais por razões que incluem a proximidade com as residências anteriores (BRASIL, 2004).

Assim, é preciso considerar o que afirma, Juras (2010) quando considera que é:

“Refletindo sobre a evolução pós-88 de algumas questões ambientais, Araújo et al. (2008) que a Carta Magna deu importante passo para a consolidação da política de conservação da biodiversidade no Brasil, ao inserir os espaços territoriais especialmente protegidos como um dos pré-requisitos para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que, para os autores, corroborando trabalho de Ganem e Araújo (2006), a expressão “espaço territorial especialmente protegido” é sinônima de unidade de conservação.”

Trata-se de tema de relevante importância, tanto acadêmica quanto social. Do ponto de vista acadêmico, destaca-se a escassa produção literária nacional a respeito da contribuição do CAR, cujo estudo merece atenção especial, mormente após a nova perspectiva da Legislação vigente do país, desde a Constituição Federal às Resoluções a Projetos de Leis..

Neste sentido, o diálogo entre as glebas dos assentamentos e o meio ambiente na cidade de São Jose de Piranhas estará afeto ao Cadastro Ambiental Rural, pois é preciso :

Fazer a transição para o desenvolvimento rural sustentável depende da motivação e construção de consensos, mediados por uma relação democrática e com diálogo entre a política ambiental e as populações rurais. A transição para a sustentabilidade do rural é entendida e conduzida como parte estruturante do projeto de desenvolvimento nacional em curso, cujo objetivo central é assegurar o crescimento econômico com

redução das desigualdades sociais, da pobreza e da fome, com conservação dos recursos naturais e da capacidade produtiva dos ecossistemas. (BRASIL, 2019)

Conclui-se que a legislação florestal precisa ser acessível aos produtores para que se tornem efetivos os instrumentos de implementação da política nacional de sustentabilidade no ambiente rural mais ainda ao equilíbrio ambiental.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao assentado da Vila Irapuá I, cabe a promover a função social de sua produção fundamentando na ecoeficiência, na racionalidade das ações de produção, para que as áreas de proteção ambiental possam ser mantidas, após seu pré estabelecimento com o CAR.

Com o cadastramento há a esperança em políticas públicas que fortaleçam as atividades de preservação, promovendo a ascensão econômica local da família, mitigando os conflitos entre produção e preservação com a integração do controle favorecendo sobretudo, as normas ambientais.

A responsabilidade socioambiental e os objetivos de sustentabilidade não podem ficar dispersos das ações governamentais e nem dos assentados, para isto o incentivo a educação ambiental é meio de proteção a biodiversidade em toda sua extensão.

No assentado, é preciso despertar a consciência ambiental, pois os recursos naturais devem ser preservados e eles devem ter responsabilidade socioambiental e adotar práticas sustentáveis, observando as ações habituais necessárias para manutenção de mundo melhor, mais justo e mais eficiente, culminando em uma atuação responsável socioambiental. O direito de acesso à informação há de ser compatibilizado à necessidade de proteção de direitos dos assentados, de modo a proteger de possíveis privações de direitos.

Não é diferente quanto a potencialização de evidenciar as reais necessidades do assentamento Irapuá I, no município de São Jose de Piranhas, conforme foi observado que toda a área pertinente encontra-se absolutamente regularizada, de acordo com informações do próprio Sistema de Cadastramento Rural, faltando apenas a análise dos dados pelo órgão responsável.

Por fim, a sustentabilidade para a bioconservação é um sistema a ser implementado para e por novas gerações. E os aspectos social, econômico e ambiental precisam se entrelaçarem e se complementarem em atitudes sustentáveis, humanas individuais ou coletivas, e o fomento de políticas públicas sociais.

Devemos considerar que o fator local é um aspecto decisivo para a abertura de canais de participação social, possibilitando uma interação importante entre o poder público e os proprietários rurais, para a elaboração das políticas públicas a serem adotadas.

Verificou-se que a Reserva Legal é objeto de dois sistemas de informação ambiental, como o CAR e o registro de Imóveis, em que ambos possuem a feição ambiental e podem conviver harmonicamente para atender ao direito a informação ambiental.

Discutiu-se também a existência do sistema de informações compostos pelo CAR, sendo o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, de abrangência nacional, e a ausência do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental do Estado da Paraíba.

É preciso considerar que a implementação do Código Florestal deve ser feita em cada Estado, através de formas e métodos de restauração. E que há sérios desafios como a validação do CAR, a implementação do PRA nos Estados e as muitas propostas de alteração da lei através de MPs e Projetos de Lei.

Evidencie-se ainda a intervenção compulsória na vida dos proprietários rurais nos assentamentos Vila Irapuá I, pela necessidade de desapropriação em função da transposição do Rio São Francisco, que carece de um estudo evidenciando as mudanças ocorridas em seus aspectos sociais, econômicos e psicológicos.

9. REFERÊNCIAS

ALENCAR, Guilherme Viana de. **Novo Código Florestal Brasileiro : Ilustrado e de fácil entendimento** / Guilherme Viana de Alencar. – 1 ed. – Vitória : Ed. 2015. <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbncjZW50cmFsZmxvcnVzdGFsbHxneDo0MjcxNTUwNDViYjFhYTll>. Acesso em 22. Ago. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 Set. 2019. _____. Decreto nº 1.465, de 22 de julho de 2008. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm: Acesso em 09. Set. 2019.

_____. **Boletim informativo do CAR**. Brasília: SFB, ago. 2015b. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambientalrural>>. Acesso em 09. Set . 2019.

_____. **IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. <http://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=22&uf=25>. 02, ago. 2019.

_____. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Seção 1, p. 10.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 09 jun. 2016.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

Declaração da conferência da ONU sobre meio ambiente humano. Estocolmo, 5- 16 jun. 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc >. Acesso em: 09 set. 2019.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra.**

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o Código Florestal.** https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32128B1A7AD21956EBE5CC264A78FF86.proposicoesWebExterno1?codteor=659999&filename=LegislacaoCitada+-PL+5287/2009, acesso em 10, ago. 2019

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm . Acesso em: 08, ago 2109.

_____. Resolução n. 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama). **Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mai. 2002. Seção 1, p. 68.

_____. **Ministerio do Meio Ambiente.** Brasília, 2019. Disponível em <https://www.mma.gov.br/biomas/caatinga.html>. Acesso em 10. Ago.2019.

_____. **Ministerio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Meio Ambiente.** Brasília, 2019. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/servico-informacao-cidadao-sic>. Acesso em 10, Ago. 2019.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al . **Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira.** Cienc. Rural, Santa Maria , v. 41, n. 7, p. 1202-1210, July 2011 . <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84782011000700016&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 Ago. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-84782011000700016>.

CAVALCANTI, Clóvis. **Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica.** INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundacao Joaquim Nabuco, Ministerio de Educacao, Governo Federal, Recife, Brasil. Outubro 1994. <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/dipes-fundaj/uploads/20121129023744/cavalcanti1.pdf>. Acesso em 10, ago. 2019

CHIAVARI, J.; LOPES, C. L. **Novo Código Florestal.** Parte I: decifrando o novo Código Florestal. Projeto Iniciativa para o Uso da Terra (Input). Rio de Janeiro: CPI, 2015. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160812_livro_mudancas_codigo_florestal_brasileiro.pdf. acesso em 23 Out. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FLORESTA, Curitiba, PR, v. 48, n. 1, p. 27-36, jan./mar.2108. Oliveira. A.L. et al. .ISSN eletrônico 1982-4688 DOI: 10.5380/rf.v48i1.49110

GANEM, Roseli Senna. ARAUJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Reflexões acerca do conceito de espaços territoriais especialmente protegidos.** Cadernos Aslegis, v.8, .28, p. 63-82, jan/abr 2006,

https://www.researchgate.net/profile/Suely_Araujo/publication/259384886_Reflexoes_acerca_do_conceito_de_espacos_territoriais_especialmente_protegidos/links/0deec52b4fcfa616ac00000/Reflexoes-acerca-do-conceito-de-espacos-territoriais-especialmente-protegidos.pdf?origin=publication_detail. Acesso em 22. Nov. 2019.

GANEM, Roseli Senna (org.), **Breves comentários sobre a base constitucional da proteção da biodiversidade Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras**. Conservação da biodiversidade : legislação e políticas públicas / Roseli Senna Ganem (org.) – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 437 p. – (Série memória e análise de leis ; n. 2) file:///C:/Users/Dell/Downloads/conservacao_biodiversidade.pdf. Acesso em 22. Nov. 2019.

GOMES, Daniel da Silva. RIBEIRO, Everthon da Silva, LUCENA, Reinaldo Farias Paiva. **Uso e disponibilidade local da aroeira *Myracrodruon urundeuva* (Allemão) Engl. (Magnoliopsida: Anacardiaceae) em uma comunidade rural da Depressão Sertaneja, São José de Piranhas, Estado da Paraíba, Brasil**. Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade (2016): 3(6): 265-276. ISSN 2359-1412, Joao Pessoa, 2019. <http://dx.doi.org/10.21438/rbgas.030602>. Acesso em: 25. Ago. 2019.

GONÇALVES, Cláudio Dias Barbosa. **Impactos, conflitos e tensões do projeto de integração do Rio São Francisco no município de São José de Piranhas/PB** [Manuscrito]. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Campina Grande, 2014.

HENKES, Silviana L.. **A política, o direito e o desenvolvimento: um estudo sobre a transposição do rio São Francisco**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 497-534, jul. 2014. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/48694/47078>>. Acesso em: 23 set. 2019.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017.

LACERDA, Norono Pedrosa. SOUTO, Patrícia Carneiro. DIAS, Rondynelli Sobral. SOUTO, Lauter Silva. SOUTO, Jacob Silva. **Percepção dos residentes sobre a arborização da cidade de são José de piranhas-pb**. Revista da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana. V.5 n.4. 2010. UFPR. Curitiba. <https://revistas.ufpr.br/revsbau/article/view/66319/38174>, acesso em 23.set. 2019.

Lehfeld, Lucas de Souza **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)** / Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho, Leonardo Isper Nassif Balbim. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei. Organizadores: Ana Paula Moreira da Silva, Henrique Rodrigues Marques, Regina Helena Rosa Sambuichi - Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

OLIVEIRA, Athila Leandro de et al. **A reserva legal no âmbito do cadastro ambiental rural: breve análise do sistema de regularização ambiental do imóvel rural.** Floresta, [S.l.], v. 48, n. 1, p. 27 - 36, mar. 2018. ISSN 1982-4688. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/floresta/article/view/49110>>. Acesso em: 07 out. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/ufpr.v48i1.49110>.

PESSOA, MARIANA LISBOA. **Balanco dos cinco anos do cadastro ambiental rural (car).** Revista carta de conjuntura, ANO 26, NÚMERO 06. 2017. PORTO ALEGRE. 2017. [HTTP://CARTA.FEE.TCCE.BR/?ISSUE=ANO-26-NUMERO-06](http://carta.fee.tcche.br/?ISSUE=ANO-26-NUMERO-06), ACESSO EM 23. SET. 2019

SAVIAN, M. *et al.* Cadastro ambiental rural: experiências e potencialidades para a gestão agroambiental. In: SAMBUICHI, R. H. R. *et al* (Org.). **Políticas Agroambientais e sustentabilidade:** desafios, oportunidades e lições aprendidas. Brasília: Ipea, 2014. p. 105-124.

SFB – SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Boletim informativo do CAR.** Brasília: SFB, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastroambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em 10.ago. 2019. Acesso em 08. Set. 2019. SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural). Módulo de consulta pública.

SPAROVEK, G. *et al.* **A revisão do Código Florestal Brasileiro.** Novos Estudos – Cebrap, São Paulo, n. 89, p. 11-135, 2011. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002011000100007&script=sci_arttext>. acesso em 10. Ago.

WILKINSON, J. **O estado, a agricultura e a pequena produção** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008, 229 p. ISBN: 978-85-9966-271-7. Available from SciELO Books . acesso em 10. Set. 2019